

COMISSÃO ESPECIAL DA PEC N° 37/2011

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente, Senhores Parlamentares, Senhor Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Dr. Alexandre Camanho, Senhor Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, Dr. Sebastião Vieira Caixeta, Senhor Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Dr. Dezan, Senhor representante da CONAMP, Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza, vice procurador-geral do Ministério Público Militar, Dr. Roberto Coutinho, Vice Procurador-Geral, Dr. César Mattar - Presidente da CONAMP e demais membros do Ministério Público e autoridades presentes, Senhoras e Senhores.

Antes de ingressarmos na análise jurídica da questão, gostaria de observar que:

Como esta casa é a casa do povo, eu gostaria de começar minhas palavras com um dito popular – a voz do povo é a voz de deus – e o povo está denominando a PEC 37 de PEC da Impunidade, como verificamos de várias entrevistas e de outras manifestações populares – ressalte-se que não estamos contestando a capacidade das autoridades policiais, mas sim a impossibilidade de a polícia deter o monopólio das investigações em razão de vários fatores.

Jamais um ex-governador seria investigado, como ocorreu no DF. As argumentações constantes da justificativa que acompanha a PEC 37 foram muito bem rebatidas pelos oradores que me antecederam e pelas notas técnicas tanto da CONAMP quanto do CNPG.

Todavia, gostaria de observar que do exame da sistemática da Carta da República, conclui-se que a PEC n° 37, *data máxima venia*, não encontra respaldo no arcabouço constitucional, pois a disposição que se pretende aprovar contraria os inúmeros preceitos que atribuem o poder investigatório a outros órgãos, dotados também da atribuição, do poder de investigar iliciteidades ou infrações penais.

Para exemplificar: a expressão privativamente que se pretende inserir no § 10 do art. 144 implica em excluir o poder de investigação dos demais órgãos investigatórios previstos na Carta Constitucional, inclusive as CPIS.

Convém lembrar que o poder de investigar conferido ao Ministério Público decorre de suas próprias funções institucionais consagradas pelo legislador constituinte de 1988, como podemos observar do exame do inciso I do art. 129 da CF.

Dispõe o art. 129, inciso I, da Constituição da República:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
(...)

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais".

Por sua vez, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a que se refere o citado art. 129 da Constituição Federal dispõe:

"Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

- I – notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;
- II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;
- (...)
- IV – requisitar informações e documentos a entidades privadas;
- V – realizar inspeções e diligências investigatórias;
- VI – ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;
- VII – expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar."

Do exame da sistematica adotada pela Constituição Federal, verifica-se que inquestionavelmente, indubitavelmente, é inequívoca a mensagem legislativa no sentido de também dar a atribuiçao investigatória ao Ministério Público.

Sobre a questão, são irrefutáveis as considerações doutrinárias do professor Cláudio Fonteles, no artigo intitulado "Capacidade investigatória do Ministério Público", publicado no jornal Correio Brasiliense de 17 de maio de 1999:

"De plano, é de se afirmar: é óbvio que a Constituição Federal jamais quis transferir para o Ministério Público as funções investigatórias cometidas ao serviço policial. Agora, a Constituição Federal de 1988 também jamais impediu que o titular pleno da ação penal pública, que é o Ministério Público, ante os claríssimos termos do inciso I, do seu art. 129, também desenvolvesse atividade investigatória, com ou sem audiência do serviço policial."

Mais adiante prossegue o brilhante articulista:

"É cediço em orientação jurisprudencial e doutrinária que 'quem pode o mais, pode menos'. Ora, se o Ministério Público é o titular pleno da ação penal pública, aquele que em juízo, exclusivamente, deduz a pretensão punitiva, por certo não há nenhuma anomalia jurídica, por qualquer prisma de raciocínio que se adote, chancelar-se trabalho investigatório realizado no âmbito do próprio Ministério Público".

Concluindo, observa Cláudio Fonteles:

"Com efeito, se o Ministério Público requisita diligências investigatórias, é porque está a desenvolver procedimento investigatório próprio, tanto que a Carta Magna concede-lhe, para isto, o provocar a colaboração de terceiros. Por outro lado, quando requisita a instauração de inquérito policial, faz justamente, realizar a artigo 144,§ 1º, inciso I, que tal comete ao serviço policial".

Também não procede a afirmativa de que a jurisprudência é vacilante sobre o tema. Entre outros, muito emblemático é um caso ocorrido no Distrito Federal, o qual somente teve a ação penal instaurada em decorrência da investigação promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Território e que ensejou a seguinte de cisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

Notícias do STF, de 20 de Outubro de 2009: "O Ministério Público (MP) tem, sim, competência para realizar, por sua iniciativa e sua direção, investigação criminal para formar sua convicção sobre determinado crime, desde que respeitadas as garantias constitucionais asseguradas a qualquer investigado. A polícia não tem o monopólio da investigação criminal, e o inquérito policial pode ser dispensado pelo MP no oferecimento de sua denúncia à Justiça."

"... a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) indeferiu, por votação unânime, o Habeas Corpus (HC) 89837, em que o agente da Polícia Civil do Distrito Federal Emanoel Loureiro Ferreira foi condenado pelo crime de tortura de um preso para obter confissão, pleiteava a anulação do processo desde o início, alegando que ele fora baseado exclusivamente em investigação criminal conduzida pelo MP".

Concluindo, esperamos que o Congresso Nacional tomando conhecimento aprofundado da matéria não concorde com a aprovação da PEC 37, evitando assim a edição de uma norma que certamente se constituirá num incentivo à criminalidade.